

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 40.

.....
§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144, e de guardas municipais dos órgãos de que trata o § 8º do art. 144.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, prevê que lei complementar do respectivo ente federativo poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria de ocupantes dos cargos de agente penitenciário, de agente socioeducativo e dos policiais dos seguintes órgãos: polícia legislativa da Câmara dos Deputados, polícia legislativa do Senado Federal, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal e polícias civis.

Ocorre que uma relevante carreira, que desempenha atividades análogas às dos cargos já mencionados, foi omitida – a de guarda municipal, prevista no art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

Com o objetivo de suprir essa injustificável omissão e assegurar aos guardas municipais tratamento previdenciário condizente com a natureza

de seu cargo, apresentamos a presente emenda, que inclui no futuro § 4º-B da Constituição Federal, previsto no art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para esses agentes, nos termos de lei complementar do respectivo município.

Trata-se de fazer justiça com uma carreira absolutamente relevante para a segurança pública e, consequentemente, para o bem-estar dos cidadãos.

Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**